

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, COOPERAÇÃO
JURÍDICA INTERNACIONAL, CONFLITOS DA
INTERNET E NOVAS TECNOLOGIAS**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL, CONFLITOS DA INTERNET E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELOS DANOS MORAIS NA INTERNET COMO FORMA DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE CIVIL LIABILITY FOR THE MORAL DAMAGES ON THE INTERNET AS A FORM OF PROTECTION OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON.

Abner da Silva Jaques ¹

Patricia Martinez Almeida ²

Arthur Gabriel Marcon Vasques ³

Resumo

Neste trabalho objetivou-se abordar a responsabilidade civil decorrente dos danos morais ocasionados na internet como instrumento para proteção da dignidade da pessoa humana, problematizando a questão da dificuldade em identificar os agentes que praticam atos ilícitos. Justificou-se a pesquisa no sentido de que, embora a internet seja considerada terra de ninguém, os danos ali cometidos devam ser reparados. A pesquisa pautou-se no método de abordagem hipotético-dedutivo, com base em análises bibliográficas e documentais, concluindo, ao final, sobre a dificuldade de responsabilizar os agentes em virtude de que muitas vezes estão situados fora da jurisdição brasileira.

Palavras-chave: 1. danos morais, 2. responsabilidade civil, 3. dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The objective this study was to address civil liability arising from the moral damages caused on the Internet as an instrument for the protection of the dignity of the human person, problematizing the issue the difficulty in identifying agents who commit illicit acts. The research was justified in the sense that, although the Internet is considered as no man's land, the damage done there must be repaired. The research was based on the hypothetical-deductive method, based on bibliographical and documentary analyzes, concluding, in the end, about the difficulty of making agents accountable because they are often located outside Brazilian jurisdiction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Moral damages, Civil responsibility, Dignity of human person

¹ Graduando do 9º semestre em Direito na UCDB/MS. Presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários de Direito, da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Mato Grosso do Sul.

² Doutoranda em Direito pela UFMS/USP. Professora Universitária na UCDB/MS.

³ Graduando do 7º semestre em Direito na UCDB/MS. Presidente do Diretório Acadêmico Clóvis Beviláqua.

1. INTRODUÇÃO

Em meio à sociedade moderna, vive-se em um período onde os avanços tecnológicos passaram a integrar a essência dos seres humanos, tanto que estes instrumentos assumiram papel importante na área dos direitos humanos e fundamentais, revestindo-se em uma espécie do gênero direitos humanos de quarta dimensão.

O dimensionamento paulatino do direito, preocupado no acompanhar dos avanços das relações sociais, possui tarefa fundamental na tutela da pessoa humana. Assim, para afirmar o compromisso com os direitos fundamentais, é necessário que haja a busca da responsabilização daqueles que se valem das novas tecnologias da informação e da comunicação para causarem dano à alguém.

Não será toda conduta, ainda que cause um mal estar na vítima, que será objeto de reparação. O dano precisa ser praticado por alguém que possua capacidade em ser responsabilizado por uma conduta e que esta tenha sido praticada com voluntariedade pelo agente. Isto porque, se o direito se preocupasse com todas as informações alçadas à aldeia global e reprimisse-as sob a alegação de risco no cometimento do dano, estaria por usurpar sua competência e, conseqüentemente, cometeria ofensas aos direitos humanos, principalmente ao da liberdade de expressão.

A discussão sobre a responsabilidade civil e o preenchimento de seus pressupostos para a determinação de uma obrigação de fazer (reparar o dano causado) é matéria de difícil compreensão, porquanto não há na doutrina consenso acerca de todos os pontos, pressupostos e teorias aplicáveis. Neste sentido, o debate ganha destaque quando a responsabilização civil por um dano deu-se em decorrência de relações havidas na internet.

Assim, sendo importante o estudo acerca da responsabilização civil e a reparação dos danos morais cometidos em meio à aldeia global, cumpre registrar que no capítulo 2 do presente artigo buscar-se-á evidenciar a discussão sobre o avanço e a instrumentalização das tecnologias em meio à sociedade, bem como buscar observar a forma com que se concretizam as relações nos meios informáticos.

Por conseguinte, considerando que o tema do presente estudo caminha no sentido de verificar a responsabilização dos danos morais na internet, o capítulo 3 tratará sobre os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil sobre os danos morais, para que, ao fim, no capítulo 4, proponha um debate acerca da reparação dos danos morais oriundos das

relações na internet, buscando-se evidenciar as dificuldades encontradas pelos magistrados na caracterização dos pressupostos da responsabilidade e na aplicação das leis aos casos concretos.

Para a consecução do trabalho, será utilizado o método de pesquisa hipotético-dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas, históricas e documentais para que, como hipótese inicial, adote-se uma postura de preservação da dignidade da pessoa humana frente à facilidade de cometimento de danos por meio dos instrumentos tecnológicos, cuja problemática delinea-se na questão da dificuldade em identificar os agentes que praticam atos ilícitos e que, muitas vezes, não são responsabilizados porquanto o Marco Civil da Internet como legislação regulatória para as relações havidas na internet não é suficiente para tutelar todas as demandas ali existentes.

2. RELAÇÕES PESSOAIS NA INTERNET

Com o advento da globalização¹, as relações entre os indivíduos se transformaram de maneira nunca antes vista, gerando efeitos significativos na convivência entre os sujeitos. O aparecimento destes novos meios informacionais, em especial, a internet, alterou por completo as antigas estruturas vigentes, permitindo uma maior facilidade na comunicação e circulação de informações. Tais avanços viabilizaram o rompimento das fronteiras físicas e temporais, fornecendo aos homens ferramentas capazes de compartilhar dados instantaneamente, assim como estabelecer conexões com outros indivíduos localizados, até mesmo, no lado oposto do globo.

Diante da necessidade de interação entre indivíduos, a humanidade busca, a todo o momento, meios de se relacionar. Logo, têm-se os novos avanços tecnológicos informacionais como mecanismos que aumentam a capacidade de interação dos indivíduos e, por consequência, constitui-se maior identidade pessoal dos mesmos, sanando satisfatoriamente as necessidades do homem em criar conexões com seus demais semelhantes. Sobre o assunto aduz Caltells (1999, p. 57):

¹ No presente estudo utiliza-se o termo globalização como sendo o que entende Almeida (2014, p.10), ou seja, “o processo dialógico, que ocorre em escala mundial, de caráter não só econômico, mas, sobretudo social, cultural e político, oriunda das evoluções comerciais, dos transportes e, principalmente, das comunicações e que surge para atender as necessidades, a *priori*, do capitalismo na livre circulação de bens, mas com repercussão em todas as áreas do convívio social”.

As novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade. A comunicação mediada por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais. Mas a tendência social e política característica da década de 1990 era a construção da ação social e das políticas em torno de identidades primárias – ou atribuídas, enraizadas na história e geografia, ou recém-construídas, em uma busca ansiosa por significado e espiritualidade. Os primeiros passos históricos das sociedades informacionais parecem caracterizá-las pela preeminência da identidade como seu princípio organizacional

Com isso, entende-se que os dispositivos informacionais desenvolvidos se apresentam como aparato fundamental nas atuais relações humanas, tendo em vista contribuir para a formação de uma identidade personalíssima do sujeito, proporcionando a ele estabelecer contato e aprender frente às mais variadas formas de expressões culturais e sociais. De acordo com Hannah Arendt (2003, p. 67), este processo é essencial para o melhor entendimento do homem acerca de si mesmo, uma vez que o indivíduo só é capaz de conhecer seu íntimo, quando transpassa sua esfera individual.

Ressalta-se, também, como característica agregadora das novas tecnologias, “(...) a possibilidade de comunicação em escala planetária, facilitando os interesses dos usuários da rede mundial de computadores” (ALMEIDA; SILVEIRA, 2014, p.619); assim, romperam-se as barreiras, quais sejam as fronteiras físicas e temporais, conectando, de maneira sem precedentes, os indivíduos em um mundo virtual amplamente comunicável.

O horizonte atual da cidadania, que orienta e circunscreve os padrões de seu exercício, é determinado pelo desenvolvimento das novas tecnologias da informação e comunicação. Essas redes telemáticas levam a impressão de que o tamanho do mundo foi contraído, que os cidadãos e os povos estão dinamicamente mais próximos que em qualquer etapa histórica anterior. A era da informática e telemática tem contribuído para que se chegue à convicção de que o habitat cívico do presente é o da “aldeia global” ou, mais exatamente, da “casa global” ; na medida em que hoje, com o acesso à internet, cada cidadão pode estabelecer, sem sair de sua residência, uma conversação em tempo real, sem limites de espaço ou número de participantes (PÉREZ LUÑO, 2003, p. 11).

Reitera-se, aqui, a situação apresentada pelo advento das tecnologias informacionais, as quais conectaram os homens criando uma sociedade universal estruturada como uma aldeia global², em que a troca de informações e pensamentos ocorre com qualquer usuário da rede em questão de segundos, tão rápida quanto na interação pessoal.

² Entende-se no presente estudo o termo aldeia global como a sociedade contemporânea altamente conectada em razão da implementação das novas tecnologias da comunicação no dia-a-dia do indivíduo possibilitando uma interação global entre os usuários independente das limitações espaciais ou temporais que os separam no mundo

Ainda, em razão da maior facilidade na comunicação entre os sujeitos, as tecnologias informacionais acarretaram significativa mudança na produção cultural das sociedades quando analisadas individualmente, em razão de estarem, estritamente, ligada à comunicação interpessoal.

Não obstante todo o positivismo oriundo das novas tecnologias, é importante ponderar que em razão da expansão da liberdade em meio à aldeia global, também se teve como consequência a importação dos problemas constantes da sociedade pessoal. Sobre o assunto, Sen (2010, p. 9) aduz que:

(...) as diferentes regiões do globo estão agora mais estreitamente ligadas do que jamais estiveram, não só nos campos de troca, do comércio e da comunicação, mas também quanto à ideias e ideais interativos. Entretanto, vivemos igualmente em um mundo de privação, destituição e opressão extraordinárias. Existem problemas novos convivendo com antigos.

Bauman (1999, p. 8-9), quando do estudo acerca das consequências humanas oriundas do fenômeno da globalização, asseverava que, no se refere às relações pessoais no âmbito da aldeia global, “o que para uns parece globalização, para outros significa localização; o que para alguns é sinalização de liberdade, para muitos outros é um destino indesejado e cruel”.

Sobre essa necessidade de haver limitações ao exercício da liberdade humana, Thomas Hobbes (1984, p. 48) , quando de seus escritos acerca da teoria contratualista (pacto social), afirmava que “enquanto perdurar este direito de cada homem a todas as coisas, não poderá haver para nenhum homem (por mais forte e sábio que seja) a segurança de viver todo o tempo que geralmente a natureza permite aos homens viver”.

Por ser o excesso de liberdade praticado em meio à aldeia global um problema para o ordenamento jurídico, resultando constantemente em ofensa aos direitos fundamentais de outros cibercidadãos, Pérez Luño (2010, p. 101) com toda sabedoria que lhe é de costume aponta que “um dos desafios mais importantes de nossa época consiste em estabelecer uma equação exata, correspondente às restrições do tempo, sobre as relações entre os avanços tecnológicos e a proteção das liberdades”.

Como corolários da facilidade do exercício de liberdade em meio à aldeia global comumente sobressaem-se danos à pessoa humana, de modo que para afastá-lo de si ou ao

físico, criando dessa forma uma sensação de encurtamento das distancias com uma contração do globo a uma aldeia na qual todos se conhecem e interagem entre si.

menos repará-lo na esfera cível, é necessária a invocação da tutela jurisdicional para o controle de uma conduta social praticada voluntariamente por um agente cibernético, com a consequente aplicação de uma sanção, porquanto, conforme alhures já informado, o direito deve acompanhar os avanços sociais e, por consequência, tutelar as relações lícitas ou ilícitas que causem danos havidos na aldeia global.

3. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Considerando que em meio à aldeia global é possível o cometimento de condutas que resultem em danos a outros cibercidadãos, sendo, portanto, devida a reparação, faz-se pertinente um estudo acerca dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil decorre de determinação expressa no artigo 186, do Código Civil, e preleciona que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002, CC, art. 186). Assim, para a caracterização do dever de reparar em sede de matéria de responsabilidade civil, é necessário que restem concomitantemente caracterizados: a) uma ação ou omissão do agente; b) culpa; c) nexo de causalidade e; d) dano.

Para Guimaro Junior (2004, p. 01) estes são os alicerces de uma responsabilidade civil subjetiva, que possui como elemento central a culpa. Neste ponto destaca-se que a culpa, diferentemente do que ocorre na seara penal, engloba as condutas de culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia) e o dolo.

Assim, no estudo dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, destaca-se, prefacialmente, o ato ou conduta de um agente. Acerca do assunto, Diniz (2003, p. 37) ao tratar sobre a conceituação, aduz que:

(...) o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirmo ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito se baseia na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se

deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.

Para que haja a caracterização de uma responsabilidade civil, em relação à conduta do agente, que poderá ser omissiva, quando deixa de fazer algo que deveria, ou comissiva, quando não deveria ser concretizada, é imprescindível que haja a capacidade e voluntariedade do agente. Assim, Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 74) destacam que a “ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo”. Ou seja, a voluntariedade do agente pode consubstanciar-se no poder de liberdade de escolha em produzir um determinado ato que, posteriormente, poderá representar um dano.

Em se tratando do dano, outro pressuposto da responsabilidade civil, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 88) o conceituam como sendo “a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”, representando, portanto, em “toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição, etc)” (ENNECCERUS; LEHMANN, 1935, s/p).

A elementaridade da existência do dano em matéria de responsabilidade civil é tão grande que Cavalieri Filho (2008, p. 70) ensina que “pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa”.

O dano causado poderá representar em lesão a um bem material (carro, casa, entre outros) ou a um bem imaterial (honra, imagem, liberdade, entre outros), porque “a pessoa, e não o patrimônio, é o centro do sistema jurídico, de modo que possibilite a mais ampla tutela da pessoa, em uma perspectiva solidarista que se afasta do individualismo que condena o homem à abstração” (FACHIN, 2001, p. 51).

Assim, sendo o pressuposto da responsabilidade civil pautada em uma perspectiva solidarista que reconhece o valor do ser humano em detrimento de outras individualidades existentes, cumpre registrar que os danos morais oriundos do mau uso dos instrumentos tecnológicos também poderão ser objetos de reparação judicial, desde que haja, conforme alhures já informado, a ausência de uma conduta comissiva ou omissiva, um dano e que entre ambos haja um elo de associação, denominado nexa ou liame de causalidade.

Não obstante o dano seja objeto de reparação, deve-se ponderar que “o dano só pode gerar responsabilidade quando estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor” (GONÇALVES, 2012, p. 451). Desta forma, Rizzardo (2011, p. 67) aduz que para que haja a responsabilidade civil:

(...) é preciso que haja ou se encontre a existência de um dano, o qual se apresenta antijurídico, ou que não seja permitido ou tolerado pelo direito, ou constitua espécie que importe em reparação pela sua verificação, e que se impute ou atribua a alguém que o causou ou ensejou a sua efetivação. Em três palavras resume-se o nexo causal: o dano, a antijuridicidade e a imputação. Está-se diante do nexo de causalidade, que é a relação verificada entre determinado fato, o prejuízo e um sujeito provocador. Apura-se o fato, que, às vezes, não se opõe à ordem jurídica, como acontece na responsabilidade objetiva, o qual é imputado a determinado indivíduo que passa a responder pelas suas consequências.

Sobre o nexo de causalidade é imperioso salientar que subsiste na doutrina diversas teorias sobre a sistemática da cadeia que se estabelecem as relações de causas e efeitos (equivalência das condições, causalidade adequada e danos diretos e imediatos). Contudo, a que sobressai no código civil e também a mais aceita como adequada na doutrina é a teoria dos danos diretos e imediatos, que consubstancia-se na necessidade de existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima, de forma imediata e direta.

(...) é ela que está mais de acordo com as fontes históricas da teoria do dano, como se verá. (...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Assim, é indenizável todo dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da execução (ALVIM, 1980, p. 356).

É objeto de reparação na seara cível todo dano experimentado pela vítima que possua um liame de causalidade com a conduta comissiva ou omissiva praticada por um agente capaz, dotado de voluntariedade. Trazendo-se a responsabilidade civil para o presente trabalho, é imprescindível ponderar que os mesmos pressupostos serão considerados quando da análise da situação fática que gerou prejuízo em meio à aldeia global. Assim, os danos morais praticados em desfavor dos cibercidadãos também serão motivos de reparação, principalmente para fazer valer a jurisdição na considerada terra de ninguém.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DANOS MORAIS PRATICADOS NA INTERNET

Contemporaneamente as novas tecnologias da informação e comunicação são imprescindíveis para a vivência humana, correspondendo a ferramentas para defesa dos direitos e garantias individuais dos homens. Sua amplitude é tão grande que, inclusive, já são considerados objeto da quarta dimensão dos direitos humanos. Assim, “os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política”. (NOVELINO, 2008, p. 229)

A disseminação das informações em massa e a dificuldade em ter um prévio controle por parte do governo sobre as condutas praticadas em meio à aldeia global é situação que facilita o cometimento de danos à pessoa humana, merecendo o estudo destaque em relação à responsabilidade civil decorrente dos danos morais resultados da internet. Neste sentido, Bastos (2004, p. 61) explica que:

A evolução tecnológica torna possível uma devassa da vida íntima das pessoas, implantada por ocasião das primeiras declarações de direitos. (...) Nada obstante isto, na época atual, as teleobjetivas, assim como os aparelhos eletrônicos de ausculta, tornam muito facilmente devassável a vida íntima das pessoas. É certo que essa intimidade já encontra proteção em uma série de direitos individuais do tipo violação de domicílio, sigilo de correspondência, etc.. Sem embargo disso, sentiu-se a necessidade de proteger especificamente a imagem das pessoas, a sua vida privada, a sua intimidade.

O autor supracitado há muito já reconhecia a prática de crimes e danos em meio à sociedade informática, principalmente em virtude do uso da rede e do excesso de liberdade que são garantidos aos cidadãos para manifestação de pensamento e acesso às informações, ainda que elas causem constrangimento a alguém.

Embora o código civil não tenha tutelado expressamente sobre as relações pessoais nos meios informáticos, o que representaria mais uma dificuldade na responsabilização dos danos praticados na internet, cumpre registrar que a analogia tem sido o principal instrumento para a solução desses litígios.

É possível por esse meio, fazer o enquadramento jurídico dos ambientes eletrônicos em conceitos já aplicáveis a contextos de comunicação preexistentes, e até mesmo, e quando isso se fizer estritamente necessário, a

conceitos próprios de ambientes não informacionais (REINALDO FILHO, 2005, p. 168).

Insta salientar que mesmo com a possibilidade de aplicação analógica das leis, a identificação dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil no âmbito virtual torna-se tarefa mais árdua aos magistrados, porque a internet permite que o agente praticante do dano muitas vezes esconda sua identidade, levando o poder judiciário a um dispêndio grande de esforços em busca da visualização dos pressupostos da responsabilidade civil para reparação dos danos morais.

As condutas que resultam dano podem consubstanciar-se de diversas formas, sendo as principais com base em comentários ofensivos, publicação e veiculação de imagens sem a permissão da vítima e o uso indevido dos direitos autorais de outrem. Desta forma, em relação à conduta, para a caracterização daquele que será responsabilizado, salienta-se a possibilidade de responsabilização a três classes: a) o causador da conduta; b) o provedor do site onde o material ofensivo foi depositado e; c) excepcionalmente, quem tenha contribuído na divulgação do material.

A responsabilidade pela conduta poderá ser imputada reestrictivamente ao agente causador da conduta ou solidariamente entre todos os partícipes. Contudo, a responsabilidade de cada um deverá estar acompanhada do nexo de causalidade e a culpa de cada um deverá ser medida conforme a extensão do dano de seu ato.

Em razão da dificuldade de identificar aquele que lançou as informações na rede, na maioria dos casos quem comumente acaba por ser responsabilizados são os provedores de internet – frise-se, acerca dos provedores de internet, que a responsabilidade só é atribuída em caso de descumprimento de ordem judicial para retirada de conteúdo danoso – e aqueles que disseminam as informações danosas, porque o agente praticante da conduta, responsável pela disponibilização das informações na rede, muitas vezes usa de artifícios para esconder sua identidade, como por exemplo a criação de usuário na internet com informações diversas das verdadeiras e com endereços de IP que não sejam os seus.

Em qualquer situação, desde que haja um nexo de causalidade entre os danos ocasionados à *cyber* vítima e um daqueles que podem ser responsabilizados, subsistirá o dever de reparação dos danos morais, devendo ser levada em consideração para a definição do *quantum* indenizatório a extensão do dano. Esta extensão, por ser o dano praticado na aldeia

global, deverá ser medida principalmente pelo tempo em que determinada publicação ofensiva ficou disponível para consulta e pelo número de pessoas que alcançou.

Em relação à comprovação do dano, são dois os principais meios probatórios. O primeiro é a prova documental, que pode ser materializada a partir da impressão da página de *web* onde consta o fato danoso e, o segundo, trata-se da prova pericial, que será utilizada para a produção de prova técnica quando for necessária uma avaliação minuciosa para identificar o agente praticante do dano, sua extensão ou, ainda, sua ocorrência, quando em momento anterior seu conteúdo foi apagado com a intenção de evitar eventual responsabilidade.

É inegável que os danos morais decorrentes das relações pessoais na internet deverão ser devidamente reparados, até para uma questão de preservação da imagem e dignidade da pessoa humana. Contudo, não obstante haja uma tentativa de regulação das relações em meio à aldeia global pelo Marco Civil da Internet, não é de se olvidar que este instrumento legislativo é ineficaz se comparado à exponencial facilidade para o cometimento de condutas danosas, razão pela qual a atuação do magistrado na busca torna-se o principal instrumento de combate aos danos morais na internet.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, os instrumentos tecnológicos têm possibilitado que os danos anteriormente praticados apenas por meios materiais agora sejam realizados também em uma sociedade digital, sem limites territoriais e carentes de efetiva legislação que permita a atuação do Magistrado na busca da reparação dos danos morais.

O homem, embora não esteja mais em um estado de natureza, ainda busca formas de manter a sua supremacia e utilizar sua liberdade em detrimento dos demais, de modo que seus atos, ainda que realizados sem culpa, sejam comumente exercidos em favor de seu benefício.

São esses atos quando praticados e resultam danos à dignidade da pessoa humana que merece atenção especial do Estado de Direito. A internet, por permitir que todos os cidadãos estejam conectados a todo tempo e em todos os lugares, acaba por ser o refugio daqueles que querem praticar crimes.

É inegável que o direito brasileiro deu um largo avanço quando da preocupação sobre a regulamentação das relações havidas na aldeia global, instituindo o Marco Civil da

Internet. Contudo, a legislação não se representou de toda efetiva, uma vez que, na verdade, acabou por criar também uma instabilidade quanto à aplicação da norma. Isto porque, às relações pessoais na aldeia global, quando realizadas sob a jurisdição brasileira, aplicar-se-ão as normas de direito brasileiro.

Todavia, a maior preocupação repousa sobre a reparação do dano em que o agente que praticou a conduta, o provedor de internet onde se alocou o fato dano ou aquelas pessoas que contribuíram com o compartilhamento do fato estejam fora dos limites da jurisdição brasileira, dificultando assim a aplicação da norma brasileira. Por exemplo, em um caso onde o agente praticante da conduta resida nos Estados Unidos, será inaplicável as normas relativas ao Marco Civil da Internet, porque a jurisdição brasileira não possui competência para adentrar os limites de outra federação e, por consequência, aplicar uma sanção ao agente.

Se essa situação fosse de toda possível, seria inegável uma instabilidade na soberania das federações, principalmente porque criaria uma insegurança jurídica para o direito nacional e internacional.

A verdade é que os danos morais oriundos das relações havidas na internet deverão ser reparados, desde que caracterizados os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil. A tarefa do Magistrado na aplicação da legislação e consequentemente da sanção será árdua, contudo, não se pode esquecer que em uma colisão entre os avanços tecnológicos, o direito à liberdade de expressão e à pessoa humana, é claro que esta última deverá se sobrepor, porquanto o valor de sua dignidade é inestimável ao ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Patricia Martinez. **Direitos humanos e novas tecnologias: a segurança digital como (novo) direito humano**. Dissertação de mestrado. São Paulo: UNINOVE, 2014.

_____. **A dinamogenesis dos Direitos Humanos e as Novas tecnologias**: um debate sobre a inclusão digital. In: III CONJUR - CONGRESSO JURÍDICO E III ENCONTRO TÉCNICO CIENTÍFICO EM DIREITO DO MATO GROSSO DO SUL, 2014, Campo Grande. DIREITOS FUNDAMENTAIS, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E JUSTIÇA. Campo Grande: UFMS, 2014. v. 1.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 3. ed. São Paulo: Ed. Jurídica e Universitária, 1980.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. Pós-facio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BAUMANN, Zygmunt. **Globalização e as consequências humanas**. Tradução Marcus Pencil. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BRASIL, Congresso Nacional. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

CASTELLS, Manuel, 1942. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ENNECCERUS; LEHMANN. **Derecho de obligaciones**. V. 1, § 10. Barcelona, 1935.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. volume 3: responsabilidade civil. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro**. volume 4: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2012

GUIMARO JÚNIOR, Orlando. **Elementos formadores da responsabilidade civil**. Piracicaba, 2004. Disponível em: {HIPERLINK <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/7294-7293-1-PB.html>}. Acesso em> 12 out. 2017.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. Col. Os Pensadores. São Paulo: Ed. Abril, 1984.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2.ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Henrique. *¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?*. Barcelona: Gedisa, 2003.

_____. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 10ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2010 (1ª ed. 1984).

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por Publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil** – 5. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. – São Paulo: Companhia das letras, 2010.